

## HONORÁRIOS À ADVOCACIA PÚBLICA: ESTADO DA ARTE SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85, §19 DO CPC À LUZ DO STF

FEES FOR PUBLIC ADVOCACY: THE STATE OF THE ART ON THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 85, §19 OF THE CIVIL PROCEDURE CODE IN LIGHT OF STF

HONORARIOS A LA ABOGACÍA PÚBLICA: ESTADO DEL ARTE SOBRE LA (IN)CONSTITUCIONALIDAD DEL ART. 85, §19 DEL CPC A LA LUZ DEL STF

Ortiz Coelho da Silva<sup>1</sup>

DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3683

Recibido: 29/10/2025 | Aceptado: 30/10/2025 | Publicación en línea: 19/11/2025.

### RESUMO

O CPC (2015) inovou ao estabelecer um sistema de gestão de honorários, prevendo expressamente, no art. 85, §19, o direito ao seu recebimento pelos advogados públicos. Entrementes, apesar de ser uma conclusão lógica da própria postulação em prol do ente público, o recebimento de honorários pelos agentes públicos advogados ainda suscita debate e resistência por setores da classe política, da sociedade e por outras carreiras jurídicas, a ponto de ser tema frequente âmbito judicial, especialmente após a vigência do CPC atual. Nessa senda, o presente estudo teve por questão norteadora a (in)constitucionalidade da norma, sendo objetivo geral do estudo analisar a compatibilidade, ou não, do recebimento de honorários pelos membros da advocacia pública à luz do entendimento do STF. Metodologicamente, empregou-se o método hipotético-dedutivo, com elementos do estudo dialético, do tipo bibliográfico-documental, de natureza qualitativa. Ao final, conclui-se pela prevalência do entendimento, em construção, no âmbito da Suprema Corte, da constitucionalidade do art. 85, §19, do CPC, a partir dos fundamentos firmados na ADI nº 6.053 e correlatas.

**Palavras-chave:** Honorários. Sucumbência. Advocacia Pública. (In)constitucionalidade. STF.

### ABSTRACT

The CPC (2015) introduced an innovation by establishing a system for managing attorneys' fees, expressly providing in Article 85, §19, the right of public attorneys to receive them. However, despite being a logical conclusion of advocating on behalf of the public entity, the receipt of fees by public attorneys still sparks debate and resistance from sectors of the political class, society, and other legal careers, to the point of being a frequent topic in the judicial sphere, especially after the current CPC came into force. In this context, the present study was guided by the question of the (un)constitutionality of the rule, with the general objective of analyzing whether

<sup>1</sup> Mestre em Educação pela Universidade de Pernambuco (UPE), Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: ortiz@bjs.uespi.br  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3641-0581>

the receipt of fees by members of public advocacy is compatible with the understanding of the Supreme Federal Court (STF). Methodologically, the hypothetical-deductive method was employed, with elements of dialectical study, of a bibliographic-documentary type, and qualitative nature. In the end, the study concludes in favor of the prevailing understanding, still under construction within the Supreme Court, of the constitutionality of Article 85, §19, of the CPC, based on the grounds established in Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 6,053 and related cases.

**Keywords:** Attorney's Fees. Fee-Shifting. Public Advocacy. (Un)constitutionality. STF.

## RESUMEN

El CPC (2015) innovó al establecer un sistema de gestión de honorarios, previendo expresamente, en el art. 85, §19, el derecho a su percepción por parte de los abogados públicos. Sin embargo, a pesar de ser una conclusión lógica de la propia actuación en favor del ente público, la percepción de honorarios por los abogados públicos aún genera debate y resistencia en sectores de la clase política, de la sociedad y de otras carreras jurídicas, hasta el punto de ser un tema frecuente en el ámbito judicial, especialmente tras la vigencia del CPC actual. En este sentido, el presente estudio tuvo como cuestión orientadora la (in)constitucionalidad de la norma, siendo el objetivo general analizar la compatibilidad, o no, del cobro de honorarios por los miembros de la abogacía pública a la luz del entendimiento del Tribunal Supremo Federal (STF). Metodológicamente, se empleó el método hipotético-deductivo, con elementos del estudio dialéctico, de tipo bibliográfico-documental, de naturaleza cualitativa. Al final, se concluye por la prevalencia del entendimiento, en construcción, en el ámbito de la Corte Suprema, de la constitucionalidad del art. 85, §19, del CPC, a partir de los fundamentos establecidos en la ADI nº 6.053 y correlativas.

**Palabras clave:** Honorarios. Sucumbencia. Abogacía Pública. (In)constitucionalidad. Tribunal Supremo Federal (STF).



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

---

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, dentre diversas inovações, institui verdadeiro sistema de gestão dos honorários de sucumbência a partir da regra do art. 85 da norma processual, definindo, dentre outras, a titularidade, a responsabilidade e os critérios de aferição, a depender do tipo da demanda, da natureza das partes envolvidas e da existência, ou não, de valor econômico imediato.

Dentre as diretrizes do códex, chama a atenção o art. 85, parágrafo 19, segundo a qual “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência”, o qual, ao reconhecer

expressamente que os honorários sucumbenciais (decorrentes das vitórias obtidas nos processos patrocinados pelos advogados públicos em favor do ente federado) pertencem aos membros da advocacia pública, suscitou questionamentos, tanto no campo jurídico, quanto no político, sobre a compatibilidade de tal regra com o sistema de advocacia pública (Arts. 131 e 132 da CF/88).

O estudo sobre a compatibilidade, ou não, da regra do artigo 85, § 19, do CPC, com a sistemática constitucional da advocacia pública, especialmente diante dos questionamentos levados ao Poder Judiciário, é temática, por deveras, relevante à compreensão da posição institucional dos advogados públicos no ordenamento pátrio.

De fato, os artigos 131 e 132 da CF/88 delegam à advocacia pública o papel de representação, com unicidade, dos interesses públicos a cargo da administração pública, seja no consultivo e, especialmente, no contencioso. Por sua natureza, os advogados públicos advogam em favor da sociedade, mister esse que, teleologicamente, está ligado à sucumbência, como resultado do sucesso na atuação.

Entrementes, apesar de ser uma conclusão lógica da própria postulação em prol do ente público, o percebimento de honorários pelos agentes públicos advogados ainda suscita debate e resistência por setores da classe política, da sociedade e por outras carreiras jurídicas, a ponto de ser tema frequente âmbito judicial, especialmente após a vigência do CPC atual.

Nesse sentido, a problemática do presente estudo foi: o percebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, nos termos do parágrafo 19, do artigo 85 do Código de Processo Civil (2015), é compatível, ou não, com a Constituição Federal de 1988? Ademais, partiu-se da hipótese inicial de trabalho da plena compatibilidade da norma processual com o texto constitucional, a partir dos sinais indicados pelas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

A fim de conseguir responder ao problema, bem como testar a validade, ou não, da hipótese, o objetivo geral do estudo foi analisar a constitucionalidade, ou não, do parágrafo 19, do artigo 85 do CPC (2015) à luz dos precedentes do STF.

Intento esse instrumentalizado com a realização dos seguintes objetivos específicos: i. definir o instituto dos Honorários de Sucumbência a partir do contexto histórico, conceito, características, finalidade e previsão legal; ii. localizar a posição dada pela Constituição Federal de 1988 à advocacia pública dentre as funções essenciais ao sistema de Justiça em sua estreita relação com a sucumbência litigiosa; discutir a (in)constitucionalidade do art. 85, §19 do CPC, com ênfase à natureza jurídica, limites, gestão e distribuição dos honorários aos advogados

públicos sob o prisma do entendimento (em construção) do Supremo Tribunal Federal.

Em termos metodológicos, trata-se de pesquisa do tipo bibliográfica (doutrina referenciada) e documental (análise da legislação, jurisprudência e regulamentos), de natureza qualitativa, com emprego do método hipotético-dedutivo, com elementos do estudo dialético, confrontados ideias e argumentos.

Ademais, com vistas a melhor organizar o resultado da pesquisa, o artigo está dividido em 03 seções: na 1ª seção é apresentado o instituto dos honorários de sucumbência; na 2ª seção, situa-se o papel constitucional da advocacia pública, enquanto função essencial à justiça; e, na 3ª seção, discute-se a (in)constitucionalidade do art. 85, §19, do CPC à luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em sede de considerações última, são feitas reflexões importantes sobre a pauta dos honorários sucumbenciais em favor da advocacia pública, bem como projeções sobre os rumos da temática no contexto jurídico brasileiro.

## **HONORÁRIOS DE SUMCUMBÊNCIA: ORIGEM, CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, FINALIDADE E PREVISÃO LEGAL**

O termo “honorários” vem do latim “*honorarius*”, que, em tradução livre, diz respeito a tudo aquilo que é relativo à honra, algo honrado. A partir de uma interpretação contextual, pode-se concluir que o emprego do termo se refere à noção de recompensar, honrar, dar um prêmio a quem tem um desempenho honroso, como forma de reconhecer sua atuação, sobretudo no cenário profissional.

De antemão, percebe-se que a origem etimológica dos honorários, desde sempre, carrega a ideia de recompensar o bom trabalho, o serviço eficiente e o resultado positivo da atuação, sendo a partir de tal ideia – honra ao mérito – que a tradição de cobrar e receber honorários, sobretudo no âmbito jurídico, veio se construindo ao longo da própria evolução histórica do Direito.

A palavra “honorários” tem origem no termo latim *honorarius*, que significa um presente ou prêmio dado a alguém em decorrência de alguma ação honrosa. Na Roma antiga, **referido valor era dado ao advogado em decorrência de sua oratória ou atuação** (Nader. 2010, p. 25, grifo nosso).

Logo, historicamente, o pagamento de honorários pela parte vencida ao advogado da parte

vencedora é uma realidade processual, tendo em vista que, como referido, está o percebimento de verba honorária intrinsecamente ligado ao desempenho exitoso do profissional que exerce a representação da parte em juízo, atuando como estímulo à performance de alto rendimento.

Em termos conceituais, honorários de sucumbência são aqueles que, como o próprio nome diz, decorrem pura e simplesmente da sucumbência, isto é, são os valores devidas pelo vencido ao patrono da parte vencedora, sendo fixados pelo juízo ao final da lide, a partir de critérios objetivos, tais como valor da causa, complexidade da demanda e grau de zelo na atuação do profissional.

Os honorários, tanto quanto as demais verbas de sucumbência, **devem ser entendidos como verdadeiros efeitos anexos das decisões que devem fixar a sua responsabilidade e o seu montante**. Isso significa que sua incidência não depende de pedido da parte (ou, quando for o caso, do terceiro), devendo ser fixado quando estiverem presentes os elementos do art. 85 (Bueno, 2022, p. 57, grifo nosso).

Uma das características essenciais dos honorários sucumbenciais deve-se ao fato de que eles decorrem do chamado princípio da causalidade, isto é, o vencido num processo judicial deve pagar ao advogado do vencedor, não por ter incorrido em dolo ou culpa, mas sim por ter dado causa à instalação da celeuma, seja na posição de ré (enquanto violadora de direito alheio), seja na posição de autor (ao não conseguir demonstrar o alegado).

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios não depende da comprovação de culpa ou dolo da parte vencida. Ao *vencido* cabe arcar com os honorários de sucumbência. Na maioria das vezes, a parte vencida é quem deve arcar com os honorários sucumbenciais. **E isso porque foi o vencido quem deu causa ao ajuizamento da demanda**. Numa ação de cobrança, por exemplo, não fosse o inadimplemento do devedor, o credor não teria tentado a demanda. **A resistência do réu em atender à pretensão do autor causou o ingresso deste em juízo**. Daí por que, vindo a ser *vencido* na causa, o réu deverá arcar com os ônus processuais. Caso, porém, venha a ser julgado improcedente o pedido do autor, ficará evidenciado que **este deu causa indevidamente ao feito, pois não dispunha do direito que alegava**. A derrota constitui um forte indício de ter sido o vencido o *causador* daquela demanda (Cunha, 2025, p. 181, grifo nosso).

No que toca à finalidade do instituto, a Doutrina processualista costuma indicar que existe um triplice objetivo a ser atingido com a regra da incidência de honorários em razão da sucumbência, do qual a principal é estimular o trabalho de alto rendimento, com foco na performance e na obtenção do resultado, tendo em vista que a remuneração fica condicionada ao êxito na demanda, impulsionando o comprometimento e a dedicação no exercício do ofício.

Além disso, reside outras duas finalidades: 2ª) desestimular a litigância excessiva, uma

vez que o risco de condenação em pagamento de honorários tende a diminuir as chamadas “aventuras jurídicas”, desincentivando a propositura de demandas, cujo direito pleiteado não esteja devidamente comprovado; e, 3ª) racionalizar o uso da via judicial, pois, a obrigação de pagar honorários em caso de derrota, tem o condão de fazer as partes refletirem sobre a conveniência de optarem por meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Os honorários de sucumbência, além de valorizarem a advocacia, promovem justiça, responsabilidade processual e uso eficiente do Judiciário [...] isso porque o reconhecimento da remuneração adequada é indispensável para o fortalecimento da profissão e do próprio sistema de Justiça, seja oportunizando a contínua qualificação técnica da advocacia, seja cumprindo a função pedagógica, inibindo demandas infundadas e contribuindo para a racionalização do uso do Judiciário (Teixeira, 2025, p. 01).

Ato seguido, no que toca à previsão legal, o tema dos honorários sucumbenciais, nos moldes como conhecemos hoje, teve sua primeira regulamentação no art. 20 do CPC de 1973<sup>2</sup>, cujo sistema foi aperfeiçoado ao longo dos anos, até a entrada em vigor da redação atual do art. 85 do CPC de 2015 que, no *caput*, é claro e objetivo ao dizer “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, indicando claramente que a titularidade da verba é do advogado, não do titular do direito material discutido em juízo.

A primeira regra a ser destacada é a que merece ser extraída do *caput* do art. 85. Ao preceituar que “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, o Código de Processo Civil **acaba por indicar expressamente o próprio advogado** (e não a parte por ele patrocinada) **como destinatário dos honorários sucumbenciais**, isto é, os honorários devidos no âmbito do processo (Bueno, 2022, p. 58, grifo nosso).

A previsão do art. 85 do CPC vai ao encontro de outros instrumentos normativos que tratam dos honorários de sucumbência, a exemplo do art. 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB (lei nº 8.906/1994) e do art. 19 da LC nº 76/1993, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao **advogado do vencedor**.  
Art. 23. Os **honorários incluídos na condenação**, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

---

<sup>2</sup> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

Art. 19. As despesas judiciais e **os honorários do advogado** e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º. **Os honorários do advogado** do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

Portanto, resta claro que o ordenamento jurídico brasileiro, hodiernamente, reconhece que os honorários são direito autônomo do advogado, fruto de uma relação de direito processual estabelecido entre esse e a parte adversa, a qual não se confunde com a relação de direito material da pessoa representada pelo causídico. Nesse sentido, interessante a lição dada por Rafael de Paiva Canesin (2017), *ipsis litteris*:

(...) quando a lei processual determina a responsabilidade de uma das partes pelo pagamento das custas, ela cria, com sua incidência, **uma relação jurídica nova entre o credor das custas e seu devedor**. O mesmo ocorre quanto à verba honorária, seja do advogado, do perito ou de outro auxiliar do juízo. **Esses direitos e obrigações resultantes da atividade processual não se confundem com o eventual vínculo entre as partes originárias do litígio**, nem com as relações mantidas entre as partes e seus respectivos advogados [...] **a relação de direito material entre o eventual credor e seu alegado devedor não se confunde com as relações formadas no bojo da demanda** por força de normas de direito processual (Canesin, 2017, p. 79, grifo nosso).

Por fim, o valor da verba honorária é definido por ato do juiz, a partir dos parâmetros legais existentes no art. 85, §§2º e 3º do CPC, cuja aferição deve se dar a partir da análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, da natureza e importância da causa, bem como do nível do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço (Art. 85, §2º, I, II, III e IV, do CPC).

## ADVOCACIA PÚBLICA: A SUCUMBÊNCIA COMO EFEITO DA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO

A advocacia pública tem assento constitucional expreso, ao lado da Defensoria Pública e do Ministério Público, como uma das três funções essenciais ao sistema de Justiça, cuja atribuição e missão estão claramente delineadas nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as

atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**

A exegese do texto constitucional, como não poderia deixar de sê-lo, atribuiu aos advogados públicos, enquanto procuradores, a missão de representar judicialmente os Entes federados (não apenas o Poder Executivo), bem como prestar consultoria jurídica adequada no processo de elaboração, implementação e fiscalização da política pública imprescindível à toda a sociedade.

A essência do papel do advogado público é, através de um rigoroso juízo de juridicidade, viabilizar a realização das ações governamentais de implemento da política pública eleita pela população, bem como efetivar a defesa, seja na esfera judicial ou controladora, da higidez e legalidade da referida política, contribuindo para a continuidade dos serviços públicos, ao tempo que também atua na defesa do interesse público, em detrimento dos anseios privados.

O papel do advogado público que exerce função de consultoria não é o de representante de parte. O consultor, da mesma forma que o juiz, tem de interpretar a lei para apontar a solução correta; ele tem de ser *imparcial*, porque protege a legalidade e a moralidade do ato administrativo; ele atua na defesa do interesse público primário, de que é titular a coletividade, e não na defesa do interesse público secundário, de que é titular a autoridade administrativa (DI PIETRO, 2016, p. 01).

Nesse sentido, os procuradores da Fazenda Pública são advogados por excelência, cabendo-lhes o controle de legalidade dos atos da administração e a representação do ente público em demandas judiciais, seja na posição de autor, seja na posição de réu, com vistas a minorar o passivo financeiro do ente, bem como viabilizar a recuperação de recursos, indispensáveis ao custeio da atividade estatal.

Dentro de um sistema democrático, como o preconizado pela Constituição Federal de 1988, a qual consagrou o chamado federalismo cooperativo, a existência de uma carreira – equiparada ao Ministério Público e à Defensoria Pública – é de absoluta essencialidade para a defesa dos interesses da coletividade, representada pela administração pública, cujos gestores são eleitos.

Na verdade, é através do assessoramento dos advogados públicos, que o ente encontra solidez e segurança para bem desempenhar o papel constitucional de administrar a coisa pública e exercer, por meio de representantes eleitos o poder que lhe foi outorgado pela população (Art.

1º, parágrafo único da CF/88). A advocacia pública atua, como corpo jurídico sólido, no cerne da Democracia.

A Advocacia de Estado, por sua natureza constitucionalmente definida como função essencial à justiça, constitui-se de um corpo de juristas públicos, pelo que só podemos concluir porque sua atuação é regida por código comunicativo e por uma racionalidade precipuamente jurídica. [...] A Advocacia de Estado pauta-se por programas decisórios jurídicos, como regras e princípios: legais e constitucionais e procedimentos jurídicos (Lei do Processo Administrativo e o CPC, por ex.), pelos quais, ao ser proferida uma decisão (solução de um problema jurídico) como se dá na emissão de pareceres, se pode afirmar com correção (critérios autorreferenciais jurídicos) seu postulante administrativo ‘tem direito’ ao bem da vida por ele pretendido quem é o se o ato administrativo é juridicamente válido (Viana, 2017, p. 18-19) .

Ao traçar o tripé das funções essenciais à Justiça, o constituinte deixou claro que o valor social pretendido não se realiza apenas pela mão do Poder Judiciário, mas que, para tanto, é necessária a atuação de outras instituições, cabendo ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica, à Defensoria Pública a defesa dos hipossuficientes e à Advocacia Pública atuar na condição de garantidora e defensora dos interesses da sociedade e do Estado (interesse público primário), tanto em sua atuação preventiva, quanto postulatória.

O exercício de funções preventivas (consultoria jurídica) e postulatórias (representação), que não apresentem um mínimo da necessária consistência técnica, inviabiliza o controle de juridicidade (moralidade, legitimidade e legalidade) e atenta contra os fundamentos constitucionais do Estado (de Justiça) Democrático de Direito. Dessa colocação, resulta que as funções essenciais à justiça se constituem num conjunto de atividades políticas preventivas e postulatórias através das quais interesses juridicamente reconhecidos são identificados, acautelados, promovidos e defendidos por órgãos tecnicamente habilitados, sob garantias constitucionais (Moreira, 2000, p. 87)

A primeira frente de atuação dos advogados públicos é a orientação do gestor público quanto à viabilidade de execução do programa de governo, isto é, a atividade consultiva. Com a emissão de pareceres, a Procuradoria firma seu papel como fonte de direito e conhecimento técnico hábil a subsidiar a tomada de decisão pelo administrador público, em estrito cumprimento dos limites legais e normativos existentes. Nas gênesis de cada ação do Estado, há o trabalho do advogado público.

[...] a consultoria jurídica é uma atividade essencial à justiça, **porquanto nela o advogado tem a decisão técnico-jurídica a seu cargo e sob sua plena responsabilidade, direta e pessoal.** O consultor jurídico do Poder Público emite uma vontade estatal, **como órgão do Estado que é, vinculando-o de tal forma que, se a Administração não seguir o ditame, deverá motivar porque não o faz,** sob pena de nulidade do ato (princípio da motivação — artigo 5.º LIV e LV, e 93, X) [...] Os órgãos

da Administração Pública, que têm na ordem jurídica não só o fundamento como os limites de sua atuação, **não podem ignorar os pareceres regularmente emitidos pelas consultorias jurídicas dos órgãos da procuradoria constitucional** que sobre elas atuem, embora possam deixar de segui-los, motivadamente, mas sempre a seu inteiro risco, jurídico e político (Moreira, 2000, p. 89, grifo nosso)

Por seu turno, a segunda frente de atuação da Advocacia Pública é na representação judicial do Ente público, no contencioso, também chamado de procuratório. Nessa linha, os advogados públicos atuam para garantir o reconhecimento judicial da validade e legalidade da política pública empreendida, dos atos administrativos realizados, bem como diligenciam a recuperação de créditos, cujo (re)ingresso aos cofres públicos são *conditio sine quanon* da própria existência da política pública.

No processo judicial em que a Administração Pública é parte, sua representação faz-se por intermédio de seus advogados – por isso, públicos –, os quais ostentam prerrogativas tanto de advogados quanto as que o regime institucional lhes conferir. No seio dos debates processuais, haverá a formação de relações jurídicas inteiramente novas e dissociadas do alegado vínculo de direito material entre as partes do litúgio (Canesin, 2017, p. 82).

Ao representar judicialmente o ente público, a Advocacia Pública atua, de fato, na posição de advogado do interesse público, com a defesa firme e consistente de teses pró-fazenda, bem como utiliza dos recursos processuais disponíveis para infirmar, modificar ou desconstituir a tese adversária. É do dia a dia do advogado público pensar o processo pelo olhar de seu cliente, qual seja, a administração pública, ou melhor, a população, perante a qual deve prestar contas de sua atuação e em favor da qual exerce constante esforço exegético-intelectual na construção de soluções jurídicas inovadoras para problemas complexos, enfim, advoga em sua essência pura.

Portanto, os Procuradores dos entes federados não são simplesmente agentes públicos, mas sim agentes públicos essencialmente advogados, cujo êxito na defesa do cliente está umbilicalmente firmado no emprego de todos os meios e recursos possíveis para obtenção da decisão judicial favorável, em convencer o Estado-Juiz que a tese do Poder Público é mais adequada ao caso concreto do que a insurgência da tese particular.

É da natureza da advocacia pública – *ramo da advocacia, por excelência, apenas com um adjetivo decorrente da natureza pública do cliente* – a litigância, cujo resultado, ao final, inevitavelmente, leva à sucumbência, não como causa do mister do advogado público, mas sim como efeito natural de seu trabalho. Em outras palavras, como a defesa do interesse público em juízo gera litigância, cujo resultado positivo advém da qualidade e do empenho do trabalho do

procurador público, é consectário lógico a imposição do ônus da sucumbência à parte vencida.

A lei processual, de maneira até redundante, positiva a regra sucumbencial no sentido de que **quem paga honorários é o vencido e que os honorários serão pagos ao advogado**. Depois repete a mesma ideia, destacando que os honorários **são um direito do advogado e que o advogado público os perceberá**. Por mais de uma via, **o CPC quer que todos os advogados percebam seus honorários**. Ele consigna, portanto, pelo menos três comandos que só a confusa jurisprudência formada anteriormente consegue explicar. As dúvidas sobre sua aplicação, portanto, têm de sair de cena (Canesin, 2017, p. 82).

A sucumbência gera o direito ao recebimento de honorários em favor dos advogados públicos como consequência do sucesso na litigância envolvendo o ente público, cujo êxito se deu, não em razão da benesse do Poder Judiciário ou da incompetência da parte adversa, mas sim como fruto da competência e do trabalho de excelência da advocacia estatal, cujo recebimento de honorários pagos pelo vencido premia o mérito. Fato esse mais relevante à medida que se lembra de que apenas aos advogados públicos é dada a capacidade postulatória, conforme a previsão dos artigos 131 e 132 da CF/88.

Em razão do labor do causídico que ganha a causa de seu constituinte, **o vencido pagar-lhe-á honorários sucumbenciais** [...] No processo, portanto, **em que haja a sucumbência, anexa a ela haverá a formação de um direito do advogado do vencedor de ser remunerado diretamente pela parte sucumbente** [...] O mesmo deve ocorrer nas demandas em que a Administração seja parte, **justamente porque, em juízo, ela é tratada como um litigante privado**, ressalvadas as prerrogativas conferidas pela mesma legislação que intitula a Advocacia Pública no direito aos honorários sucumbenciais. [...] Em suma, quando a Administração obtém decisão favorável, **o mérito pelo êxito jaz sobre o trabalho da Advocacia de Estado**, pois, sem ele, diante da inércia jurisdicional, seria menos provável a decisão em favor do ente público, mormente nos tempos atuais, em que se agravam os efeitos das omissões do Poder Público em juízo. Além disso, os modernos ideais de colaboração entre as partes confluem no interesse do próprio ordenamento em ver a **Administração Pública não só representada, mas bem defendida pela Advocacia de Estado** (Canesin, 2017, p. 82-83, grifo nosso)

Assim, a advocacia pública se mostra essencial para implementar políticas públicas, garantir direitos fundamentais e assegurar que os entes federativos cumpram os objetivos constitucionais, atuando em conjunto com as demais funções essenciais à Justiça. O pagamento de honorários de sucumbência é efeito, não causa, da atuação com presteza e qualidade em prol da defesa do interesse público, valorizando a carreira, fortalecendo sua independência e incentivando a eficiência na atividade jurídica.

## (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85, §19 DO CPC: UM OLHAR SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Desde a edição da Lei nº 13.105/2015 (CPC) que se aviltaram, no contexto jurídico e político brasileiro, diversas discussões sobre a constitucionalidade, ou não, da previsão do art. 85, § 19 do CPC, o qual atribuiu aos advogados públicos o direito ao percebimento de honorários sucumbenciais, na forma da lei.

Como resultado, vários embates, tanto na arena política<sup>3</sup>, quanto na institucional<sup>4</sup> e, sobretudo, na Judicial<sup>5</sup>, foram postos a fim de discutir, dentre outros, a compatibilidade do recebimento da verba honorária com o regime de subsídio, bem como sobre a necessidade de regulamentação, a natureza jurídica dos honorários, os limites, a gestão e a forma de distribuição entre os membros da advocacia pública.

Ao analisar a fundo a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), é possível depreender o entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, ora estudada, que, muito embora não possa falar em resolução definitiva, caminha, a passos largos e bases firmes, para a consolidação do entendimento quanto à constitucionalidade, ou não, do art. 85, § 19 do CPC.

Inicialmente, o STF, no julgamento da ADI nº 2.652/DF, localiza bem o papel da advocacia pública dentro do sistema de Justiça, especialmente frente o mandamento do art. 133 da CF/88, ao dizer que “o advogado é indispensável à administração da Justiça”. Logo, sem a advocacia (incluindo a pública), não há direito de defesa ou contraditório, tampouco é possível falar-se em devido processo legal. Sob a perspectiva da isonomia entre os que exercem a advocacia pública e a privada, o STF sinalizou que os advogados públicos não deixam de ser advogados por serem servidores públicos, mas, ao contrário, são servidores públicos justamente porque são advogados. Segue trecho do voto.

submetidos à legislação específica que regula tal exercício (...) nem por isso, entretanto, deixam de gozar das prerrogativas, direitos e **deveres dos advogados, estando sujeitos**

---

<sup>3</sup> Existência do PL 6.381/2019 de autoria do Deputado Federal Marcelo Van Hattem (NOVO/RS) que almeja revogar o art. 85, §19 do CPC. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/631154-proposta-extingue-o-pagamento-de-honorarios-de-sucumbencia-a-advogados-publicos>. Acesso em: 17/05/2025.

<sup>4</sup> A ex-Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, ingressou com 10 ADIs no STF contra lei estaduais e distrital que regulamentavam a distribuição de honorários aos advogados públicos. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/06/20/raquel-dodge-questiona-casos-de-pagameadinto-de-honorarios-de-sucumbencia.htm>

<sup>5</sup> O STF foi instado a se manifestar várias vezes sobre Inconstitucionalidade em relação ao art. 85, §19, do CPC, a exemplo: ADI 6.053, ADI 2.665, Reclamação Constitucional nº 65.774, Reclamação Constitucional nº 57.770, ARE 1.427.369/RS. Acesso em: 17/05/2025.

**à disciplina própria da profissão”. Dentre esses direitos e prerrogativas, estão os honorários de sucumbência previstos no artigo 23 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB (Lei nº 8.906/1994) (Brasil, STF, ADI 2.652, 2003, p. 5-6, grifo nosso)**

Segundo o Ex-ministro do STF, Ayres Britto, “o advogado público não deixa de ser advogado pelo fato de se investir em cargo público. Acumula os dois títulos de legitimação funcional, a formação de advogado é condição à posse no cargo público” (Britto, 2026, p. 12). Portanto, não existe qualquer incompatibilidade entre o exercício da advocacia pública e o recebimento de honorários, visto que estes são corolário do exercício da advocacia em sentido *lato*.

No que toca à compatibilidade, ou não, do recebimento de honorários pelos agentes públicos submetidos ao regime de subsídios, o STF, ao julgar especificamente a Resolução 159/2019 do Estado do Rio Grande do Sul, no bojo da ADI 6.183/RS, fixou a tese de que a percepção de honorários pelos procuradores da fazenda pública, enquanto remuneração própria do ofício da advocacia, é compatível com o regime de subsídio.

não há, na Constituição da República, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, norma que proíba a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, ao que essa remuneração, própria do ofício da advocacia, prevista em lei, é compatível com o regime de subsídio (Brasil, STF. ADI 6.183, 2020)

Outra questão que também merece esclarecimento é a natureza jurídica da verba honorária devida aos advogados públicos, se verba hábil a integrar o patrimônio do ente público representado, ou se verba de estirpe diversa. Sobre o tema, o STF, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 65.774/DF, reafirmou a tese que os honorários de sucumbência fixados na sentença favorável a ente público pertencem a seus advogados ou procuradores, consistindo em verba autônoma e destacada de eventual direito material do ente representado.

Como se observa, a **autoridade reclamada decidiu em sentido oposto às diretrizes fixadas por esta suprema corte na adi 6053, na qual foi afirmado o direito dos advogados públicos receberem honorários de sucumbência**, nos termos de lei própria que venha a regular a matéria, como o fora regulamentado não só pela lei 8.906/1994, de forma genérica à toda a advocacia, bem como pela lei 13.327/2016, no âmbito da união, suas autarquias e fundações públicas. Assim, **regulamentado o direito ao recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos**, na forma da parte final do § 19 do art. 85, do código de processo civil, **não há mais que se falar em possibilidade de compensação dos honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos com eventuais débitos havidos pelo ente representado com o devedor da sucumbência** (Brasil, STF, RCL 65.774/DF, 2024, grifo nosso).

Portanto, o Pretório Excelso reconhece a natureza privada dos honorários advocatícios, enquanto verba que pertence aos advogados públicos, de caráter autônomo, com tratamento jurídico totalmente diverso daquele dado à verba principal que lhe deu origem, inclusive no que toca à sua titularidade, conforme preceitua a sistemática do art. 85, §§ 14 e 19 do Código de Processo Civil.

Sobre a questão, interessante o voto do Min. Nunes Marques, no julgamento da ADI nº 7.615/GO, ao dizer “esta Corte consignou, em diversos casos, a constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por advogados públicos. Logo, **sendo parcela devida ao Procurador, não pode o Estado de Goiás sobre ela transigir**” (Brasil, STF, ADI 7.615/GO, 2024, p. 04, grifo nosso).

Ainda quanto à natureza, os honorários advocatícios têm caráter alimentar, sujeitando-se ao manto da impenhorabilidade (RESp nº 1.991.123). A execução pode se dar de forma autônoma pelo seu titular, qual seja o advogado público, configurando apropriação indevida a sua incorporação ao patrimônio do ente público, conforme Súmula nº 8 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sumula nº 8 do CFOAB: os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

Ato seguido, uma vez reconhecida a compatibilidade com o regime de subsídios, bem como a natureza privada da verba honorária de titularidade dos advogados públicos, o STF se manifestou sobre os limites para distribuição da verba honorária aos membros da carreira, fixando, no bojo da ADI 6.053/DF, a tese de que, ante a natureza remuneratória (remunera a excelência na atuação exitosa perante os Tribunais), os honorários compõem a remuneração dos procuradores, razão pela qual sujeitam-se teto do funcionalismo público previsto no art. 37, XI, da CF/88, afastando, assim, qualquer discussão sobre uma possível natureza indenizatória.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. **POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.** 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o

recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” ( ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a **possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI**, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Brasil, STF, ADI 6053/DF, 2020, grifo nosso)

Por sua vez, embora esteja consolidado o entendimento, no âmbito da Suprema Corte, de que os honorários são verba de natureza privada, autônoma, caráter remuneratório e de titularidade dos advogados públicos, não integrando o patrimônio do ente representado, no que toca à gestão do fundo de honorários o STF tem adotada uma posição diversa. Explica-se: recentemente, no julgamento do ARE nº 1.476.224/RO, fixou-se a tese de que a gestão de honorários de procuradores por entidade de classe é inconstitucional, reafirmando o entendimento exarado na ADI nº 6.170/CE. Veja-se a ementa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 134/2014 DO CEARÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS A PROCURADORES ESTADUAIS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. LIMITAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE **PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS PELAS QUAIS ATRIBUÍDAS À ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES ESTADUAIS A REGULAMENTAÇÃO DO RATEIO DOS HONORÁRIOS E A RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DA CONTA DE DEPÓSITO DESSAS VERBAS E PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS PRECEITOS FIXANDO QUE OS HONORÁRIOS SUBMETEM-SE E LIMITAM-SE PELO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO** (Brasil, STF, ADI 6170, 2021, grifo nosso)

A referida decisão tem por fundamento, dentre outros, que a gestão dos honorários numa conta privada, de titularidade da associação de classe, pode dificultar o necessário controle e fiscalização do dinheiro tanto pela sociedade, quanto pelo Tribunal de Contas, sobretudo no que toca à necessidade de a distribuição dos honorários observar o teto constitucional do art. 37, XI, da CF/88.

Outro aspecto levado em consideração pelo STF para invalidar a gestão do fundo de honorários pela entidade de classe deveu-se à constatação de que tal delegação a uma associação privada viola os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, além de ser incompatível com a sistemática orçamentária prevista no artigo 165 da Constituição Federal. Concluiu, pois, que a gestão de verbas de natureza remuneratória devidas a agentes públicos deve ser realizada

pelo próprio ente público, em observância às normas de direito público.

Ademais, entendeu a Conte Constitucional que ao se transferir a gestão dos honorários à associação privada, estar-se-ia por condicionar o recebimento da remuneração, conseqüentemente do exercício do direito, à prévia filiação dos procuradores à entendida, em afronta ao princípio da liberdade associativa (Art. 5º, XVII, CF/88).

Os dispositivos não se compatibilizam com o direito fundamental de liberdade de associação previsto no inc. XVII do art. 5º da Constituição da República. Profissionais, membros de poder e servidores públicos não estão obrigados a se associarem a entidades de classe, nem como instrumentalidade para o exercício de direito previsto em lei (Brasil, STF, ADI 6170, 2020)

Apesar disso, muito embora a gestão dos honorários advocatícios, especialmente para fins de controle e atendimento do teto do funcionalismo, ainda fique a cargo do ente público, a análise detida da Jurisprudência reiterada do STF revela que, em diversas oportunidades, afirmou-se, e (re)afirmou-se, a constitucionalidade do art. 85, §19, do CPC, tendo em vista a existência de um sistema remuneratório baseado na performance e na eficiência.

Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 88, X, da Lei Complementar nº 27, do Estado de Sergipe, que disciplina o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) **o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional**; (ii) **o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição**; e (iii) **os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição** (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “**É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição**”. (Brasil, STF, ADI 6162, 2020)

A leitura do julgado acima indica que, à luz do STF, o art. 85, §19 do CPC é constitucional tendo em vista: a ausência de vedação expressa na constituição ao recebimento de honorários pelo advogado público; a existência de um sistema de remuneração que prestigia o alto desempenho, a excelência e a performance; a materialização do princípio da eficiência; e, a ausência de custo aos cofres públicos, tendo em vista que os honorários são pagos pelo vencido (particular) aos procuradores da Fazenda Pública, em razão da obtenção da vitória judicial.

Por fim, o Pretório Excelso, no legítimo exercício da interpretação do texto constitucional, confirmou a constitucionalidade do percebimento de honorários pelos advogados públicos, cuja decisão, além de afastar qualquer outra interpretação adversa, reafirma e fortalece a autonomia e a valorização da carreira de Procurador Público, essencial para a defesa do interesse coletivo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo respondeu à problemática inicial, uma vez que a disciplina do art. 85, §19, do CPC, ao autorizar o percebimento de Honorários pelos Advogados Públicos, embora levante vozes em contrário, está em conformidade com o texto constitucional, consoante reconheceu o Supremo Tribunal em diversos julgados (ADIs nº 6.053, 6.162, 6.170, 6.153, 6.159, 6.135, 6.160, 6.177).

Para chegar a tal conclusão, a presente pesquisa cumpriu o objetivo geral pretendido, visto que, ao debruçar-se sobre os precedentes da Suprema Corte (análise documental), foi possível definir com clareza a adequada interpretação do art. 85, §19, do CPC à luz do texto constitucional, cuja exegese é de atribuição do Supremo Tribunal Federal.

Ao longo da pesquisa, alcançaram-se também os objetivos específicos, quais sejam: definição do instituto dos honorários de sucumbência (seção 1); posicionamento da advocacia pública como função essencial à justiça em sua relação íntima com a sucumbência litigiosa (seção 2); e, discussão pormenorizada dos precedentes do STF quanto à natureza jurídica, titularidade, compatibilidade, limites, distribuição e gestão dos honorários de sucumbência (seção 3).

Ao final, confirmou-se ainda a hipótese inicial de trabalho, tendo em vista que o art. 85, §19 do CPC é compatível com a CF/88, respondendo-se o problema inicial formulado, especialmente ante a análise dos fundamentos apontados pelo STF para a constitucionalidade do percebimento de honorários, sumarizados a seguir: i) não há vedação expressa no texto constitucional (diferentemente da carreira do Ministério Público); ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, §4º, da CF/88; iii) os honorários tem caráter remuneratório, devendo observar o teto constitucional; iv) verba de natureza privada, autônoma e destacada do crédito público, cuja titularidade é dos advogados públicos; v) prestigia o sistema de remuneração baseado no resultado e na alta performance.

Desse modo, o estudo cumpriu seu intento inicial, qual seja analisar e discutir a constitucionalidade do art. 85, §19 do CPC à luz do entendimento, sempre em construção, do

Supremo Tribunal Federal. Contudo, embora o objetivo tenha sido atingido, a própria análise das sucessivas decisões deixa em aberto algumas questões que se apresentaram de forma colateral.

Explica-se: embora não se olvide da constitucionalidade do percebimento de honorários pelos advogados públicos, conforme assentado anteriormente, as razões de decidir do STF fazem emergir outras questões, ainda não muito bem delineadas. Por exemplo, ao se eleger a natureza privada da verba honorária, totalmente distinta do crédito público, logo verba de natureza extraorçamentária e extraordinária, cujo custeio advém do ônus da sucumbência a ser suportado exclusivamente pelo vencido em processo judicial, por que tal verba se submete ao teto constitucional do art. 37, XI? Se a verba é privada e autônoma do orçamento público, como se compatibiliza tal *status quo* com a decisão que veda a administração pelo órgão de classe? Se verba de titularidade dos procuradores, porque impor limites sobre a acunha remuneratória, sujeita ao referendo do gestor para distribuição?

Enfim, ao largo de estar estabelecida a constitucionalidade do art. 85, § 19, do CPC, questões importantes, decorrentes dos fundamentos apontadas pelo próprio STF, ainda urge, que não resolução, a necessidade de esclarecimento dialogado, debatido e, conjuntamente com a carreira, a ser construído. De modo que o presente artigo, embora não almeje, nesse momento, resolver tais questões, preocupa-se, ante a curiosidade epistemológica, em lançar tais indagações, também as bases, a fim de subsidiar futuros trabalhos no campo profissional e acadêmico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Súmula n. 8, de 6 de novembro de 2012**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/24762/conselho-federal-traca-diretriz-em-defesa-da-advocacia-publica>. Acesso em: 19 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 19 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993**. Dispõe sobre o procedimento administrativo para desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1993. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp76.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp76.htm). Acesso em: 19 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.652/DF**, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 8 maio 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 14 nov. 2003, p. 12. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/771044>. Acesso em: 19 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.183/RS**, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 17 fev. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754482396>. Acesso em: 19 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Reclamação nº 65.774/DF**, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11 junho. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 23 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2553371950/inteiro-teor-2553371955>. Acesso em: 19 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053**, Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 22 de junho de 2020. Publicação: DJe nº 179, 17 de julho de 2020 (Republicação: DJe nº 189, 30 de julho de 2020). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/919837492>. Acesso em: 18 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6170**. Relator(a): Min. Cármen Lúcia, 29 de abril de 2020. Publicação: DJe nº 115, 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1192146926/inteiro-teor-1192146931>. Acesso em: 18 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6162**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 24 ago. 2020. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1131232288/inteiro-teor-1131232292>. Acesso em: 18 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7615**, Goiás. Relator(a): Min. Nunes Marques, 05 de junho de 2024. Publicação: DJe 21 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2566762644>. Acesso em: 18 de maio de 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual do Poder Público em Juízo**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CANESIN, Rafael de Palva. **A natureza jurídica dos honorários sucumbenciais do advogado público**. R. Bras. de Adv. Pública. RBAP. ano 3, n. 4, p. 73-101, jan./jun. Belo Horizonte/MG, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de processo civil comentado**: artigo por artigo. 2. ed.

Rio de Janeiro: Forense, 2025.

\_\_\_\_\_. **Fazenda Pública em Juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **A Advocacia Pública como função essencial à Justiça**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica/>. Acesso em: 18 maio 2025

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 116, p. 79-102, out./ dez. Distrito Federal: 2000.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TEIXEIRA, Felipe Caputti. **Honorários sucumbenciais e sua função no sistema de justiça**. *Migalhas*, São Paulo, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/428770/honorarios-sucumbenciais-e-sua-funcao-no-sistema-de-justica>. Acesso em: 18 maio 2025.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Advocacia de Estado: perspectivas a partir da teoria dos sistemas**. *Revista Brasileira de Advocacia Pública*, n. 4, p. 09-28, jan/jun. 2017.